

Parágrafo único: os permitidos devem ter a mesma categoria funcional, o mesmo regime de trabalho e a mesma habilitação profissional.

Art. 98º - A nomeação independe de concurso

I - para o membro do Magistério que apresentar problema de saúde que impeça o exercício em seu local de lotação, comprovado por órgão médico oficial;

II - quando ocorrer extinção de escolas, alteração de matrícula em disciplina, que implique em diminuição de lotação.

### Capítulo III da substituição

Art. 99º - O Magistério Público Municipal é exercido, no que exceder a capacidade dos professores efetivos, por servidores admitidos por caráter temporário, atendendo os requisitos do art. 19 desta Lei.

#### Seção I

#### da Admissão do Regime de Trabalho

Art. 100º - A admissão em caráter temporário se dá por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, que, no caso de vaga vinculada, fixará o prazo de sua vigência.

Art. 101º - O regime remunerado de trabalho do servidor admitido em caráter temporário é de 10, 20, 30 ou quarenta horas.

Seco II A - 98º.1ª  
dos salários - I

Art. 102º - O salário do servidor admitido nos termos deste capítulo é fixado de conformidade com sua habilitação, carga horária remunerada e área de atuação.

Parágrafo único: O salário de que trata este artigo não pode ser superior ao vencimento do cargo correspondente do quadro de Magistério.

Seco III  
dos férias

Art. 103º - O servidor admitido tem direito a férias proporcionais, calculadas na base de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício.

Seco IV  
das licenças

Art. 104º - Fica assegurado ao servidor admitido em caráter temporário o direito de licença remunerada, mediante inspeção médica, para:

su.

- I - repouso à gestante;
- II - tratamento de saúde;
- III - tratamento de saúde de cônjuge ou filho, quando a assistência for recomendada por laudo médico.

Art. 105º - A servidora gestante é gozada licença pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - A Prefeitura completará os 36 (trinta e seis) dias restantes.

§ 2º - Salvo prescrição médica, a licença é outorgada, a partir do oitavo mês de gestação.

Art. 106º - A licença para tratamentos de saúde poderá ser concedida até 30 (trinta) dias prorrogáveis, sucessivamente, enquanto perdurarem seus motivos.

Parágrafo único: A cada inspeção, o laudo médico concluirá pela volta os serviços, prorrogando a licença ou suspendendo.

Art. 107º - A licença de que trata o item II do art. 105º é concedida pelo prazo de até 30 (trinta) dias prorrogáveis sucessivamente pelo período equivovente à metade do prazo de vigência da admissão.

Parágrafo único: durante o período de licença, o salário é integral. - II

Art. 108º - Terminada a licença, o servidor deve reassumir imediatamente o exercício da função, salvo nos casos de prorrogação cujo pedido deve ser apresentado em 3 (três) dias.

Art. 109º - O funcionário em licença não pode exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de cancelamento da mesma, com perda de salário até que retorne ao serviço.

#### Seção V

#### dos Concessões

Art. 110º - São considerados como de efetivo exercício, não acausando prejuízo de salário, os afastamentos devidamente comprovados de:

- I - até 8 (oito) dias para casamento;
- II - até 8 (oito) dias por motivo de falecimento do cônjuge, filho, pais

#### Seção VI

#### dos Afastamentos

Art. 111º - Além do salário, o servidor admitido em caráter temporário, pode receber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - pela regência de classe;
- II - diárias;

### III - solúcio familia. extra

#### Seco VII

Art. 112º - da - a dispensa:

- I - automaticamente, com a nomeação para o cargo efetivo do carreira do magistério;
- II - a título de periculosidade;
- III - nos demais casos previstos em lei.

Art. 113º - O servidor afastado com dispensa perde o direito aos férias proporcionais e a nova admissão pelo prazo de 2 (dois) anos.

#### Seco VIII

dos Garantias, Deveres e Responsabilidades.

Art. 114º - O Professor admitido em caráter temporário tem direito a ingressar no quadro de pessoal do Magistério Público Municipal, grupo docente desde que:

- I - conte com 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) intercalados de serviço do Magistério Público do Município;
- II - esteja ocupando vaga expediente;
- III - possua habilitação específica.

§ 1º - O ingresso de que trata este

artigo será feito oportunamente.

§ 2º - Se o número de cargos for inferior ao de servidores que preenchem as condições deste artigo, aplicar-se-á o processo de seleção.

Art. 115º - Estende-se ao servidor, regido por este capítulo, as disposições inerentes ao pessoal do quadro efetivo relativos:

- I - aos deveres, responsabilidades e regulamentos disciplinar;
- II - ao instituto da aposentadoria;
- III - ao sistema de acompanhamento de frequência.

## Título V

dos direitos

### Capítulo I

dos direitos que se fundam no exercício

Art. 116º - São deferidos aos membros do Magistério Público Municipal os seguintes direitos:

- I - remuneração;
- II - ajuda de custos de diárias;
- III - contagem de tempo de serviços;
- IV - férias;
- V - licença;
- VI - estabilidade;
- VII - aposentadoria.

## Seção I da Remuneração

Art. 117º - Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondendo ao vencimento mais as vantagens financeiras assegurados por lei. - II

Art. 118º - Vencimento é a expressão pecuniária do cargo consoante nível próprio, fixado em lei. - VI

Art. 119º - O vencimento do membro do magistério é fixado de acordo com a sua habilitação e qualificação.

Art. 120º - Vantagens financeiras são acrescidas ao vencimento, constituídas em caráter transitório ou eventual, a título de gratificação.

Parágrafo único: designa-se por vencimentos a soma dos vencimentos e adicionais.

Art. 121º - Consideram-se adicionais as vantagens concedidas ao funcionário por tempo de serviço prestado exclusivamente no Município.

Parágrafo único: O adicional por tempo de serviço será concedido à base de 6% (seis por cento) do vencimento, acrescido da

qualificação pelo exercício de função de confiança por triênio.

Art. 122º - São concedidos os Fúncos. mínimos as seguintes qualificações:

- I - pelo exercício de função de confiança;
- II - pela prestação de serviços extraordinários;
- III - pela ministração de aulas em curso de treinamento;
- IV - metolima.

Art. 123º - A qualificação prevista no item I do artigo anterior terá seu valor fixado em lei.

§ 1º - Os valores das qualificações previstos no item IV do artigo que antecede, não fixados por unidade de tempo previsto em pela presença nos setores.

§ 2º - A qualificação pela prestação de serviço extraordinário será calculado por hora de trabalho, acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 124º - A qualificação metolima é devida no mês de dezembro de cada ano, sendo seu valor calculado proporcionalmente ao meses de efetivo exercício à razão de 1/12 (um doze avos) do vencimento devida em dezembro do ano correspondente.



Parágrafo único: A função igual em superior a 15 (quinze) dias (de trabalho) será havida como mês integral, para os efeitos deste artigo.

Art. 125º - Para o pessoal inativo, a gratificação natalina corresponderá ao valor do vencimento que integrou o respectivo provento com os reajustes supervenientes.

Art. 126º - O membro do Magistério Público Municipal que conta com 12 (doze) meses ininterruptos ou não, de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, terá adicionado ao vencimento do seu cargo efetivo, passando a integrá-lo, para todos os efeitos legais, a importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor:

I - da função de confiança;

II - da diferença entre os vencimentos do cargo em comissão e os vencimentos do cargo efetivo.

§ 1º - O benefício deste artigo não poderá ultrapassar a 100% (cem por cento) dos valores nele indicados acompanhando as atividades remuneratórias do cargo ou função exercidos.

§ 2º - Quando mais de um cargo em comissão ou função de confiança tenha sido exercido no período de 12 (doze) meses, a percentual será calculado tomando-se por base o cargo ou função exercida por maior tempo.

711  
§ 3º - Ao membro do Magistério que cumprir 10 (dez) anos de exercício fica assegurado que o cômodo de benefício, nas condições deste artigo, tomará por base o valor do maior nível conquistado ou que tenha a conquistar.

§ 4º - Enquanto exercer o cargo em comissão ou função de confiança, o membro do Magistério não receberá os valores a cuja dedicação fez jus, salvo caso de opção pelos vencimentos do cargo efetivo.

Art. 127º - Nenhum funcionário, ativo ou inativo, pode receber mensalmente, importância superior a remuneração de Secretário municipal ou equivalente, ressalvada a hipótese de acumulação legal.

Parágrafo único: fica excluído do limite previsto neste artigo o adicional por tempo de serviço.

Art. 128º - O membro do Magistério perde os vencimentos do cargo efetivo quando nomeado para o cargo em comissão, ressalvado o direito de opção sem prejuízo de eventual qualificação.

Parágrafo único: A qualificação a que se refere este artigo não pode exceder a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

ad.

Art. 129º - O membro do Magistério perde:

I - os vencimentos do dia, quando faltarem os serviços.

II -  $\frac{1}{3}$  (um terço) dos vencimentos do dia, quando comparecer ao serviço com atraso máximo de até 30 (trinta) minutos ou quando se retirar antes de terminado o horário de trabalho.

III -  $\frac{2}{3}$  (dois terços) dos vencimentos, configurada a hipótese do parágrafo único do artigo 37 (trinta e sete) desta lei.

IV - os vencimentos, integralmente, quando a disposição de outro órgão público da administração direta ou indireta, tal como fundações instituídas pelo Poder Público Municipal dos governos federal, estadual ou municipal, salvo para o ensino especial, ou critério do chefe do Poder Executivo Municipal, for o atendimento de casos específicos, de reciprocidade com outros governos.

Parágrafo único: Em caso de faltas sucessivas, serão considerados, para efeito de descontos, os sábados, domingos e feriados e/ou pontos facultativos eventualmente intercolados.

Art. 130º - A procuração para efeito de recebimento de remuneração ou proventos, é

admitida só quando o funcionário se en-  
contar fora da rede do seu serviço ou es-  
tiver impossibilitado de locomover-se.

Art. 131º - A remuneração atribuída ao  
Membro do Magistério não pode ser objeto de  
outras prestações ou penhoas, salvo quando  
se tratar de prestação de alimentos, reposição  
ou de indenização da Fazenda Pública, não  
sendo permitida a cobrança com descontos  
ou cessá-la, senão nos casos previstos e  
em lei.

Art. 132º - É permitida a consignação em  
folha de pagamento de prestações ou compromi-  
sos penhoários assumidos com associações de  
funcionários, entidades beneficentes e recur-  
sários ou de direito público, mediante au-  
torização do Membro do Magistério.

### SEÇÃO II

Art. 133º - Ao Membro do Magistério que  
se deslocar temporariamente em objeto de ser-  
viço, cense-se transportado, diário a título  
de indenização dos despesas de alimentação,  
pensão e deslocamento.

Art. 134º - Os diários podem ser pagos  
integralmente, antes do deslocamento, ou em  
parcelas inicial e final, calculadas até o li-  
mite presumível da duração do afastamento  
do Membro do Magistério no município.